



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PORTO FERREIRA
Processo n.º 0003562-08.2013.8.26.0472 N.º ORDEM 948/2013

Vistos.

Defiro o processamento da recuperação judicial da requerente (ESTRUTEZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), porque presentes os requisitos legais.

A autora preenche os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/25, uma vez que exerce sua atividade há mais de dois anos (fls. 94/127); além disso, não é falida e não obteve, há menos de cinco anos, deferimento de igual pedido.

A requerente também não foi condenada e não tem como administradores ou sócios controladores, pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/05.

Por outro lado, a petição inicial está em conformidade com o artigo 51 da lei de regência, com adequada exposição das causas da precária situação econômico-financeira da recuperanda.

De fato, a prefacial veio instruída com demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais; as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PORTO FERREIRA Processo n.º 0003562-08.2013.8.26.0472 N.º ORDEM 948/2013

Também há relação nominal e completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Igualmente, a documentação juntada com a inicial contém a relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

Por outro lado, a recuperanda fez juntar certidão de sua regularidade no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e seu contrato social, com especificação de quem tem poderes para gerir a empresa. Juntou-se, também, a relação dos bens particulares dos sócios, bem como extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras.

Há certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da recuperanda; também há a relação de todas as ações judiciais em que figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista.

Em suma, portanto, a documentação exigida no artigo 51 da Lei 11.101/05 foi juntada aos autos, de modo a permitir o processamento da recuperação judicial.

Posto isso, DEFIRO a recuperação judicial de **ESTRUTEZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e, nos termos do artigo 21 de referida lei, nomeio Administradora Judicial **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU**, que declarará, no termo de que trata o artigo 33 da mesma lei, o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem prévia autorização deste juízo.

Nos termos do artigo 22 de referida lei, competirá à Administradora Judicial, sob a fiscalização do juiz e do Comitê (se houver), enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PORTO FERREIRA Processo n.º 0003562-08.2013.8.26.0472 N.º ORDEM 948/2013

do *caput* do artigo 51 da Lei 11.101/05, comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito, no prazo de quarenta dias, tendo em vista a extensa lista de credores.

A recuperanda arcará com as despesas para confecção e a remessa das cartas, todas com aviso de recebimento. Para isso, adiantará o valor das despesas correspondentes à Administradora Judicial, no prazo de 48:00 horas, a contar da apresentação do valor da estimativa dessa despesa pela Administradora Judicial, que, depois, prestará contas diretamente à requerente.

A Administradora Judicial ainda deverá fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados; dar extratos dos livros da devedora, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; exigir dos credores, da devedora ou seus administradores quaisquer informações; elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º de referida lei; consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 de referida lei; requerer ao juiz convocação da assembleia geral de credores nos casos previstos em lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; manifestar-se nos casos previstos em lei; fiscalizar as atividades da devedora e o cumprimento do plano de recuperação judicial; requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; apresentar a este juízo relatório mensal das atividades das devedoras e relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do *caput* do art. 63 da lei de regência.

A Administradora Judicial, no ato de sua intimação, deverá, ainda, fazer a estimativa de sua remuneração, que será suportada pela requerente (artigo 25).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PORTO FERREIRA Processo n.º 0003562-08.2013.8.26.0472 N.º ORDEM 948/2013

Nos termos do artigo 33, o responsável da Administradora Judicial será intimado (por telefone) para, em quarenta e oito horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça sua atividade, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando que, após o nome empresarial da recuperanda, constará a expressão “em Recuperação Judicial” (artigo 69 da Lei nº 11.101/05).

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda (artigo 6º da Lei n. 11.101/2005) pelo prazo improrrogável de 180 dias. Os autos de cada feito deverão permanecer nos juízos em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º de referida lei.

Determino que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV).

Nos termos do artigo 6º, §6º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este juízo pela recuperanda logo após a citação.

Providencie a serventia a intimação do Ministério Público (pessoalmente) e a comunicação, por carta, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Ordeno, nos termos do artigo 52, §1º, de referida lei, a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PORTO FERREIRA Processo n.º 0003562-08.2013.8.26.0472 N.º ORDEM 948/2013

dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 desta Lei.

Publicado o edital acima, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, §1º).

A Administradora Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º do artigo 7º, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias, contado do fim do prazo previsto no §1º do artigo 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º de referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

O plano de recuperação deverá ser apresentado pela recuperanda no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, com observação de todas as exigências e deveres discriminados na Lei n. 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial para que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único).

A requerente deverá disponibilizar para a serventia cópia em *pen drive* da relação nominal dos credores, com o valor atualizado e a classificação de cada crédito, tudo para permitir a remessa de correspondência aos credores e a expedição de edital com maior presteza.

Por outro lado, a serventia deverá formar autos suplementares, como forma de facilitar o cumprimento quase que diário e urgente das providências que, depois, serão determinadas por este juízo.

Além disso, fica ciente a serventia, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, que não haverá carga destes autos aos advogados constituídos pelos credores. Se necessitarem de cópias, ser-lhes-ão confiados os



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PORTO FERREIRA
Processo n.º 0003562-08.2013.8.26.0472 N.º ORDEM 948/2013

autos suplementares em carga rápida para cópias, tudo para fins de celeridade deste feito. Essa determinação deverá ser observada pela serventia, que, inclusive, deverá cobrar os autos suplementares não devolvidos pelos advogados no mesmo dia em que feita a carga.

Se, eventualmente, algum advogado não devolver os autos suplementares no mesmo dia, esse fato deverá ser certificado pela serventia, ficando, depois, o causídico faltoso impedido de nova carga, ainda que para simples fotocópia, com anotação desse fato na capa dos autos.

Autorizo, porém, em caráter excepcional, carga rápida, por 45 minutos, a ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, aos patronos da recuperanda para, querendo, fotocopiar essa decisão.

A serventia também deverá autuar os estatutos sociais e procurações de advogados dos credores em autos apartados, certificando-se nestes autos.

Igualmente, deverá autuar em apartado os ofícios de outros juízos, relativamente a ações ou créditos reconhecidos definitivamente em ações judiciais.

As petições informando os créditos das Fazendas Públicas deverão ser restituídas aos seus procuradores, porque os créditos fiscais não estão sujeitos à recuperação judicial (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05).

Por fim, cumpre ressaltar que o pedido liminar deduzido na petição inicial referente a SUSPENSÃO do leilão do imóvel onde está instalada a autora pelos autos nº 472.01.2011.006880-7, designado para o próximo dia 11.07.2013, relativa a débito anterior ao pedido de recuperação judicial, já foi analisado, por ocasião da suspensão de todas as ações e execuções (artigo 6º da Lei n. 11.101/2005) pelo prazo improrrogável de 180 dias.

Int.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PORTO FERREIRA
Processo n.º 0003562-08.2013.8.26.0472 N.º ORDEM 948/2013